

## **LEI MUNICIPAL N.º 1.609/2009.**

“Dispõe gestão de resíduos sólidos e de construção civil e dá outras providências”

**OSVALDO BEDUSQUE**, Prefeito Municipal de Echaporã,  
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Echaporã aprovo e  
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado, no âmbito do Município de Echaporã, o  
Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PROMGER.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta lei consideram-se:

I - resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros;

II - geradores - pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo;

III - pequeno gerador - pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 2,5m³/dia ( dois vírgula cinco metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I, num intervalo não inferior a dois meses;

IV - transportadores - pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição;

V - agregado reciclado - material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VI - gerenciamento de resíduos - sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII - reutilização - processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia;

VIII - reciclagem - processo de reaproveitamento de resíduo após transformado;

IX - beneficiamento - submissão de resíduo à operações e/ou processos com o objetivo

X - aterro de resíduos da construção civil - área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área;

XI - áreas de destinação de resíduos - áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

**Artigo 3º** - Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

**Artigo 4º** - Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

**Artigo 5º** - O pequeno gerador de resíduos da construção civil deverá dispor os resíduos Classe A segregado dos Classe C, no passeio em frente ao seu imóvel. A coleta e o destino destes materiais, limitado à quantidade total de 500 l (quinhentos litros) equivalente a 0,5m<sup>3</sup> (meio metro cúbico) será executada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

**Parágrafo único.** A coleta dos resíduos mencionados no caput deste artigo será executada de forma diferenciada e de responsabilidade do Departamento Municipal do Meio Ambiente - SMMA, que a fará mediante prévia solicitação do munícipe ou de acordo com um plano de coleta específico.

**Artigo 6º** - O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos Classes A e C segregados entre si, limitada à quantidade total de 2.500 l ( dois mil e quinhentos litros) equivalente a 2,5m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos e meio) nos locais de recebimento ou transbordo que vierem a ser designados pelo Município.

**Artigo 7º** - Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município.

**Artigo 8º** - A empresa contratada pelo Município para a coleta dos resíduos classe A e C, oriundos dos pequenos geradores deverá destiná-los para áreas de transbordo ou de destinação de resíduos, beneficiamento ou disposição final, devidamente licenciadas.

**Artigo 9º** -Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo Departamento competente da Secretaria Municipal do meio Ambiente - SMMA.

**Artigo 10** - Cabe ao Município, através do órgão competente:

I - cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento;

III - determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo;

IV - definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil;

V - orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;

VI - estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos dos sistema de limpeza urbana.

VII - promover ações e campanhas educativas objetivando:

a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil,

b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VIII - incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade;

IX - incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas;

X - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

**Parágrafo único.** O Município executará a coleta de resíduos Classe B na quantidade de 600 l (seiscentos litros) equivalente a 0,6m<sup>3</sup> (zero vírgula seis metros cúbicos) por semana, sendo que a quantidade máxima a ser disposta à coleta deverá ser este valor dividido pelo número de frequência de coleta oferecido pela Prefeitura Municipal de Echaporã.

**Artigo 11** - Anualmente, serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

**Artigo 12** - Visando fomentar as diversas ações envolvidas no processo de utilização de resíduos da construção civil, poderá ser criado incentivo fiscal a ser concedido às cooperativas, empresas e indústrias conforme definição do Executivo. Esta se aplica aos pequenos geradores de resíduos da construção civil. Parágrafo único. O Chefe do Executivo encaminhará à Câmara em 180 (cento e oitenta) dias, proposta de criação de incentivo fiscal a ser concedido aos usuários que promoverem a reutilização de resíduos.

**Artigo 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**OSVALDO BEDUSQUE**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data supra.

**LARICI FABIANA DE SÁ**  
Enc. da Secretaria Geral Administrativa